



PARECER

PROJETO DE LEI Nº 7.312/2017

Apresentado pelo Vereador: Alberes Lopes

Em: 05 de setembro de 2017

EMENTA: Institui a meia entrada para professores em shows, teatro, em sessões de cinema, circo, eventos culturais e esportivos no Município de Caruaru e da outras providências.

TEMA 1 – Política Pública

TEMA 2 – Lazer

TEMA 3 – Da Educação

1. RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de autoria do nobre vereador *Alberes Lopes*, o qual institui a meia entrada para professores em shows, teatro, em sessões de cinema, circo, eventos culturais e esportivos no Município de Caruaru e da outras providências.

O intuito do legislador é proporcionar aos professores acesso a cultura, informação e lazer por meio do desconto na entrada de shows, teatro, cinema, circo, eventos culturais e esportivos. O cerne possibilitar que os docentes accessem meios de lazer com menor gasto, até como forma de reconhecimento dos relevantes serviços prestados a população.

Devidamente justificada, a propositura legislativa foi encaminhada a assessoria da Comissão de Legislação e Redação de Leis, para que, nos termos do art. 91 do Regimento Interno e art. 44 da Lei Orgânica do Município (LOM), seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos Constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

**É o relatório.
Passo a opinar.**



2. ANÁLISE

2.1 - Da Competência

Não se observa interesse local a ser tutelado no presente projeto de lei. In caso, o desconto efetivado para professores é garantido desde 2012, por uma Lei de âmbito Estadual, situação que não sustenta a suplementação pela via local.

No ponto, é de se advertir que já existe legislação Estadual sobre este mesmo tema, regulando a meia-entrada para professores em estabelecimentos que proporcionem cultura, lazer e entretenimento. Segundo o art. 1º, da Lei Estadual nº 12.258/02, alterada pela Lei nº 15.819/16, que determina em seu Caput:

Art. 1º - É assegurado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado para o ingresso em casa que proporcionem eventos culturais aos professores e servidores, ativos e aposentados, vinculados a instituições de ensino publicamente reconhecidas no âmbito do Estado de Pernambuco.

Os demais artigos desta lei regulamentam os beneficiados, os equiparados, os espetáculos, a prova da condição e demais formas de aplicação da lei. No ponto, vê-se que o assunto é idêntico ao exarado no Projeto de Lei 7.584/2017.

Assim, como o PL tem o objetivo de regulamentar a situação já estabelecia em lei, fato que levaria a aplicação do princípio da *lex posterior derogat lex priori*, que tem fundamento legal no art. 2º, § 1º, do Decreto Lei 4.657 de 1942.

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou **quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior**.

Ocorre que, neste caso em estudo, o projeto de lei não institui fato novo, servindo apenas como repetição dos termos já elencados em legislação estadual. Assim, com fundamento no art. 7º, inciso IV da Lei Complementar Nacional nº 95/98, observe-se:



Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Desse modo, além da vedação legal a iniciativa parlamentar de alteração, há a impossibilidade legal de duas leis incidirem sobre o mesmo tema, o que poderia ocasionar insegurança jurídica para o sistema.

Portanto, o projeto de lei adentra na seara do administrador público, situação que lhe é vedada, visto que ofende diretamente os artigos 36, 49 e 55 da Lei Orgânica, 108, inciso II da Lei Complementar Municipal 05/2004 e o art. 7º, inciso IV da Lei Complementar Federal 95/98.

3. CONCLUSÃO

Com essas considerações, conclui-se pela **rejeição total** do projeto de lei 7.584/2017, por sofrer de flagrante ilegalidade nos seus termos.

É o parecer *sub censura*, de **caráter opinativo e não vinculante**.

[assinatura digital]

Anderson de Melo – OAB/PE 33.933